AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXXX

Processo nº. XXXXXXXXXXXX

ALEGAÇÕES FINAIS

com base nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

I.SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público do XXXXXXX denunciou FULNAO DE TAL pela prática da infração prevista no artigo 147 do Código Penal c/c os artigos 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006 (ID xxxxxxx).

Houve representação tempestiva pela vítima (ID xxxxx, p.

11). A denúncia foi recebida em 15 de março de 2021 (ID xxxxx).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID xxxxxxxxxx), procedeu-se à oitiva da vítima e das testemunhas, bem como ao interrogatório do acusado.

Ao final da audiência, a defesa requereu a revogação da medida protetiva de urgência de restrição do direito de visitação à filha do casal (v. decisão de ID xxxxxxxxxxx). Quanto ao ponto, antes de apreciar o pedido, o Juízo determinou a realização de novo parecer psicossocial pelo NERAV.

> Por fim, vieram os autos a esta Defensoria Pública. É o que cumpre relatar.

II. DO MÉRITO

Encerrada a instrução processual, verifica-se a inexistência de provas suficientes para a condenação, considerando-se a ausência de firmeza e coesão entre os relatos da vítima na Delegacia e em Juízo, bem como a inexistência de outros elementos de prova aptos a corroborar a versão acusatória.

Neste sentido, destaca-se, inicialmente, que, perante a autoridade policial, a vítima declarou, sobre o teor da ameaça (ID xxx, p. xxxxxx):

"Que ontem (7/8/2020), por volta das 16h, a declarante discutiu com xxxxxxxx por telefone, sobre questões relacionadas aos cuidados com a filha, ocasião em que **ele disse: "eu vou matar você, sua desgraçada!**".

Por sua vez, em Juízo, a vítima alterou sua versão dos fatos, alegando que (ID xxxx):

"Nesse dia especificamente, ele falou: "eu vou cortar a sua cabeça" [...]. Ele pensou que eu estava em casa, então ele falava: "sai pra fora, sua vagabunda, que eu vou cortar a sua cabeça".

Além disso, verifica-se que, inicialmente, perante a autoridade policial, a vítima havia dito que a ameaça teria sido feita durante uma ligação telefônica (ID xxxx, p. xxx):

"Que ontem (7/8/2020), por volta das 16h, a declarante discutiu com xxxxxxxx por telefone, sobre questões relacionadas aos cuidados com a filha, ocasião em que ele disse: "eu vou matar voce, sua desgraçada!".

Ocorre que, em Juízo, a vítima novamente alterou sua versão dos fatos, afirmando que a ameaça teria sido feita, em verdade, por mensagens, as quais, inclusive, teriam sido guardadas em seu celular. Posteriormente, alterou novamente sua versão dos fatos e disse que a ameaça teria sido feita tanto por mensagem, quanto por ligação, demonstrando, mais uma vez, ausência de firmeza em seu relato (ID xxxxxxxxxx):

"Eu tinha até a mensagem, é porque meu celular estragou, dele me ameaçando, eu tinha, por mensagem, eu guardava. [...] [Posteriormente, ao ser indagada sobre o efetivo meio de recebimento da suposta ameaça, afirmou]: Ele mandou por mensagem e por ligação, foi tudo no mesmo dia".

Ora, para além do fato de a vítima ter alterado sua versão dos fatos sobre o teor e sobre o meio pelo qual teria recebido a ameaça, é necessário ponderar que, se porventura existiram vestígios da suposta prática do delito (no caso, mensagens de texto em seu telefone celular), a providência adequada e indispensável seria a realização de exame pericial no celular da vítima, nos termos do art. 158 do CPP, observada a cadeia de custódia (art. 158-A e ss. do CPP); o que, na hipótese, não ocorreu.

Ainda, no que concerne aos fatos que teriam ocorrido no dia

seguinte à suposta ameaça, nota-se que a vítima afirmou que os seus vizinhos teriam visto o

acusado no local, acompanhado por outro homem, sendo que ambos teriam danificado a sua propriedade:

"Que hoje (8/8/2020), à tarde, recebeu uma ligação de JÂNIO RAIMUNDO DA SILVA, proprietário do imóvel na qual a declarante reside, o qual informou que DANIEL, no dia anterior (7/8/2020), foi até a casa da ofendida durante a ausência desta, quebrou o portão, amassou a janela e as grades da porta; [...] que JÂNIO também não estava no local na hora do acontecido e ficou sabendo disso por vizinhos, que estes informaram que DANIEL estava acompanhado de outro homem, portava um facão e usou uma pedra para danificar a portão, a porta e a janela da casa; que os vizinhos acionaram a polícia militar, porém, a composição que atendeu a ocorrência não localizou DANIEL".

Em seu depoimento ao Juízo, contudo, a testemunha xxxxxxx afirmou que havia apenas um sujeito no local, e não dois, como relatado pela vítima (ID xxxxxxx).

No mesmo sentido, o réu, em seu interrogatório, esclareceu que foi sozinho ao local, para conversar com a vítima sobre uma situação que havia acontecido anteriormente, mas não causou nenhum dano à propriedade dela (ID xxxxxxxxx):

"Eu fui mesmo até a casa dela [...] Mas esse negócio de eu ir armado, com faca, nunca aconteceu. Eu fui até a casa dela sozinho. [...] Eu não encontrei com ela lá, eu cheguei até a porta, bati no portão, balancei o portão e não vi ela, aí eu desisti e fui embora. Eu não gritei, só chamei por ela. Não disse mais nada naquela hora. Não causei nenhum dano à propriedade dela, só se foi na hora que eu balancei o portão, mas eu não quebrei nada não".

O que se pode verificar, portanto, é que não há coerência entre os relatos da vítima prestados em Delegacia e em Juízo; tampouco há coerência entre os relatos da vítima e os demais depoimentos que foram colhidos durante a audiência de instrução e julgamento. Aliás, necessário destacar que, não apenas a dinâmica dos fatos relatados pela vítima não condiz com a realidade, como a dinâmica do próprio relacionamento revelou-se consideravelmente diversa daquela narrada pela vítima.

Neste sentido, a testemunha fulna, em seu depoimento, esclareceu que era a vítima quem sempre ameaçava e agredia o acusado; bem como que, no dia dos fatos, o acusado apenas procurou a vítima pois esta havia postado uma foto dele nu na página de Facebook oficial de São Sebastião (ID xxxxxxxxxxxx):

"A senhora Liliane algumas vezes ameaçava o Daniel. Teve duas situações, uma que foi até a que causou a separação deles, ela chamou ele, ele tava dormindo, na hora que ele abriu a porta do quarto, <u>ela aferiu uma</u> <u>facada nele</u>, a gente até ficou desesperado no dia né, que ele correu pra casa da mãe, todo ensanguentado, a mãe dele desesperada [...]; e teve outra situação também, aqui na casa da minha sogra, que ela veio [...], onde o Daniel estava, ele na época gostava dela, deixou ela entrar, e eu não sei como foi o desentendimento deles, mas ela pegou uma faca e tentou esfaguear ele de novo, cortou a mão dele e depois ainda saiu com a faca da minha sogra na mão. Antes disso já tinha havido <u>vários momentos em que ela ameaçava o</u> <u>Daniel de alguma</u> forma, dizia que ia matar ele, e que ia matar outras pessoas também, por ciúmes e coisas desse gênero. [...] Depois houve várias ameaças, ela [Liliane] dizia que ia "bater em geral", ia bater na minha sogra, ia bater no Daniel e em quem mais aparecesse. [...] No dia dos fatos, não sei se vocês sabem nesse dia o que que aconteceu. Eu fui até a primeira pessoa que "presenciou" como que começou a situação. A Liliane ela tinha postado uma foto do Daniel no [Facebook] oficial de São Sebastião, pelado. Antes disso, ela postava fotos dele, falando um monte de coisas dele, que ele era usuário, que ele era traficante, que ele era um monte de coisas. Até então o Daniel ficava de boa, ele falava: "é louca, deixa ela". Porém nesse dia eu fui a primeira que vi, eu estava lá no meu Facebook e vi que ela tinha postado essa imagem, com um texto, falando que ele era um monte de coisa. No momento que eu vi, eu fiquei pensando, meu Deus, o Daniel vai ver isso aqui, quem não perderia a cabeça diante de uma foto sua pelado na rede social? Difamando o seu nome? Aí eu já entrei em contato com o meu esposo, e com a Amanda que é irmã do Daniel também, para procurar o Daniel, porque se ele visse a postagem ele ia ficar muito chateado. [...] Não acredito que tenha sido exatamente uma ameaça, ou se ele quis conversar, eu não estava lá na hora, eu não vi realmente o que aconteceu lá no dia do ocorrido. Não justifica, mas como é que a pessoa não ficaria chateada diante de tanta situação que ela fez, né? Ela aprontou muita coisa. Hoje em dia eu não sei como ela está,

mas,	naquela	época,	era	bem	tenso.	[]	Ela	ameaçou	ele
divers	sas vezes								

Não sei se vocês já tiveram acesso, mas tem várias provas, tem áudios, tem fotos, tem prints de celular, tem uma série de coisas. Inclusive até do dia que ela postou a foto dele pelado lá na rede social, a gente tem até o print. [...] No dia que ela aferiu a facada nele no pescoço, a gente, como família, preocupada com ele, porque ela já ameaçava ele há muito tempo, a gente falou Daniel, faz a denúncia, como tentativa de homicídio [...]; mas ele ficou "ah não", porque ele gostava dela, bobão demais, ele dizia "não quero prejudicar ela, coitada, ela tem três filhos". Aí depois ela veio aqui na casa da minha sogra e tentou esfaquear ele de novo, e ele novamente não quis fazer nada, por gostar dela. Ao meu ver, do tempo que eu conheço o Daniel, eu não vejo ele como uma pessoa agressiva [...]. Ele sofreu bastante com ela, mas nunca chegou a agredir ela, nem nada [...]. Sobre o dia dos fatos, o que eu sei é que ele não estava armado, ele foi lá na casa dela pra "bater boca" mesmo, porque ela tinha exposto ele na rede social".

A versão da testemunha, vale dizer, foi corroborada pelo acusado em seu interrogatório, tendo o mesmo afirmado que (ID xxxxxxxx):

<u>"O que a Liliane falou não é verdade. Não conversei com ela </u> pelo telefone nesse dia, nem mandei mensagem. Na verdade ela que descobriu o meu número e ficava me mandando mensagens. Nesse dia não tratamos de nenhum assunto relacionado à nossa filha. Não ameacei ela de morte. Eu fui mesmo até a casa dela, porque ela tinha postado uma imagem minha, na página oficial de São Sebastião, e eu fui pra "bater boca". Mas esse negócio de eu ir armado, com faca, nunca aconteceu. Eu fui até a casa dela sozinho. Fui pra "bater boca" mesmo, porque ela postou aquele negócio, e eu fiquei nervoso. Eu não encontrei com ela lá, eu chequei até a porta, bati no portão, balancei o portão e não vi ela, aí eu desisti e fui embora. Eu não gritei, só chamei por ela. Não disse mais nada naquela hora. Não causei nenhum dano à propriedade dela, só se foi na hora que eu balancei o portão, mas eu não quebrei nada não. Antes de ir até lá, eu estava em casa. Eu fiquei sabendo pela mulher do meu primo sobre a postagem que a Liliane tinha feito. Isso foi no mesmo dia que eu fui até a casa da Liliane. Depois eu fui pra casa, conversar com o meu irmão. Eu não tentei mais entrar em contato com a Liliane depois disso. Não sei porque ela disse que eu ameacei ela. Eu tenho um monte de provas contra ela. Tenho prints, tenho até a foto que ela postou lá. Ela ficava me ameaçando, ameaçando a minha família direto. O dia que eu fui lá na casa dela, foi por causa dessa situação, de ela ter postado a minha foto no Facebook, eu queria tirar satisfação. Eu tenho prints comprovando que era ela quem me ameaçava, e ameaçava a minha família".

A narrativa da testemunha de defesa e do acusado (no sentido

de que	os fatos	narrados	na	denúncia	não	são	verdadeiros,	е	que,	em
verdad	e, era a	vítima								

quem constantemente ameaçava o acusado) já havia constado do relatório técnico da Coordenadoria Psicossocial Judiciária (ID xxxxxxx), nos seguintes termos:

"O Sr. Daniel atribuiu a responsabilidade dos conflitos à Sra. Liliane, devido a um suposto inconformismo dessa senhora quanto ao término do relacionamento, que se traduziria em <u>ameaças dela a ele e à família dele</u> e na recusa dela em permitir que Alice [filha do casal] frequente a casa paterna".

Posteriormente, tais fatos restaram ainda corroborados pelas provas documentais acostadas em ID xxxxxxx, no qual foram anexadas diversas postagens e áudios remetidos pela vítima ao acusado, com o seguinte teor:

"eita que hj essa 25 fica pequena pra vc daniel hj te mato seu desgracado" [sic];

"to chegando disgracado **hj vou pra colmeia e vc pro cemitério demônio**" [sic];

"Eu faço questão de subir na 25, eu não tô nem aí se eu vou presa ou não mas uma aba eu levo pro inferno, ou dela ou do <u>Daniel</u>, que ele é outro pilantra safado [...]. Só não fiz nada com ele porque ele é pai da minha filha, mas no dia que ele moscar na minha frente de quebrada pai, que eu ver ele bebendo com essas putas, eu mato ele";

"Eu devia ter ido pra cima dele, mas não fiz isso não. Vingança é um prato que se come frio, bem gelado";

"Eu quero ver se ele é homem pra bater de frente comigo [ao fundo ouve-se a filha da vítima, criança, pedindo para ela parar], eu quero ver se ele é homem, eu vou subir bem aí, vou colar com os "mandrake", os moleque tudinho, vou pegar a cabeça dele [novamente a criança pede pra ela parar, ao que ela retruca: cala a boca, cuida da sua vida]".

Diante de todo o acervo probatório, é possível verificar-se que a versão narrada pela vítima não condiz com a realidade, sendo que o que se demonstrou, em verdade, é que a vítima não aceitava o fim do relacionamento e ameaçava constantemente o acusado de morte.

No dia dos fatos, inclusive, movida por sentimentos de ciúmes e vingança, a vítima postou uma foto do acusado nu em uma página de rede social

de grande alcance; e, quando este foi tentar conversar com a mesma sobre o ocorrido, ela registrou a ocorrência que motivou o oferecimento da denúncia.

Não houve, portanto, qualquer comprovação da hipótese acusatória, não podendo eventual condenação pautar-se, exclusivamente, no depoimento da vítima, notadamente quando tal depoimento não é respaldado pelas demais provas colacionadas aos autos.

Em situação semelhante, aliás, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios recentemente entendeu pela absolvição do acusado, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. VIAS DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. AMEAÇA. PROVAS INSUFICIENTES. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. Fere a presunção de inocência, como regra probatória, prevista na Constituição Federal e em Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, a regra de divisão do ônus da prova, prevista no art.

156 do CPP, o princípio do in dubio pro reo e o dever de motivação, transparência e controle social a que os julgamentos do Poder Judiciário estão submetidos por força do art. 93, IX, da Constituição Federal, a sentença que condena o réu quando insuficientes os elementos de prova. 2. No caso dos autos, diante da evidente ausência de coesão e coerência nas declarações da vítima, prestadas em juízo, além da negativa de autoria dos fatos pela testemunha ocular, colhida em depoimento especial, haja vista ser menor de idade, não há outra solução a não ser absolver o réu por insuficiência de provas. 3. Não possui relevante valor probatório as declarações da vítima, mesmo em crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando, além de os seus relatos não serem coerentes e harmônicos, com evidentes contradições, não forem corroborados por outra prova dos autos, quando possível a sua produção.

4. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO para, reformando a respeitável sentença, absolver o réu da prática da contravenção penal de vias de fato, prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, na forma da Lei nº 11.340/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

(Acórdão 1659770, 07040025020218070006, Relator: ROBSON BARBOSA DE

AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/2/2023, publicado

no PJe: **17/2/2023**). Além disso, em relação aos demais elementos que compõe a tipicidade do delito de ameaça, cumpre registrar que o referido crime exige que o agente demonstre a intenção de causar um mal injusto e grave, bem assim que a vítima se sinta atingida pela intimidação, uma vez que o bem jurídico protegido é a liberdade pessoal.

Logo, palavras vagas ditas a esmo dentro de um contexto de discussão, sem que o agente tenha a real intenção de causar mal injusto e grave à vítima, ou sem que essa se sinta intimidada ou atemorizada com a promessa, não se adequam ao tipo penal.

A nítida ausência de temor da vítima em relação ao réu, vale dizer, restou demonstrada pelos áudios e prints acostadas em ID xxxxxxxxx, em que, como já explanado, a suposta vítima faz inúmeras ameaças ao réu, demonstrando não possuir qualquer sentimento de temor em relação ao mesmo:

"eita que hj essa 25 fica pequena pra vc **daniel hj te mato seu desgracado**" [sic];

"to chegando disgracado **hj vou pra colmeia e vc pro cemitério demônio**" [sic];

"Eu faço questão de subir na 25, eu não tô nem aí se eu vou presa ou não mas uma aba eu levo pro inferno, ou dela ou do <u>Daniel</u>, que ele é outro pilantra safado [...]. Só não fiz nada com ele porque ele é pai da minha filha, mas no dia que ele moscar na minha frente de quebrada pai, que eu ver ele bebendo com essas putas, eu mato ele";

"Eu devia ter ido pra cima dele, mas não fiz isso não. Vingança é um prato que se come frio, bem gelado";

"Eu quero ver se ele é homem pra bater de frente comigo [ao fundo ouve-se a filha da vítima, criança, pedindo para ela parar], eu quero ver se ele é homem, eu vou subir bem aí, vou colar com os "mandrake", os moleque tudinho, vou pegar a cabeça dele [novamente a criança pede pra ela parar, ao que ela retruca: cala a boca, cuida da sua vida]".

Neste sentido, destaca-se que, em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possui precedentes corroborando a tese de atipicidade do fatos narrados, como se demonstra:

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA NÃO CARACTERIZADA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO F

PROVIDO. 1. O crime de ameaça exige seriedade e idoneidade para sua caracterização, não configurando o crime de ameaça a mera bravata proferida pelo réu, em momento de discussão, ao retrucar a vítima, sem a intenção de ameaçá-la e sem que imponha temor a ela. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1294764, 07065338620198070004, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/10/2020, publicado no PJe: 4/11/2020).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. FUNDADO TEMOR À TRANQUILIDADE PSÍQUICA OU MORAL DA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRADO. PALAVRAS ABSTRATAS. FOTOS DA VÍTIMA. PROVAS INIDÔNEAS. ATIPICIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O delito de ameaça é crime formal e de perigo, ou seja, deve haver a promessa de se causar à vítima um mal injusto, sério e grave. A vítima, por sua vez, deve se sentir atemorizada, insegura com a possibilidade do agente abalar sua liberdade psíquica e sua paz de espírito, o que, com efeito, não se pode extrair de frases lacônicas e genéricas. 2. In casu, um bilhete contendo palavras abstratas e três fotos da vítima não são provas idôneas para caracterizar as elementares do tipo ou suficientes para incutir fundado temor à tranquilidade psíquica ou moral da vítima. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1293063, 00042722720178070016, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, , Relator

Designado: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/10/2020).

Diante de todo o exposto, a defesa requer, respeitosamente, a absolvição do acusado, seja em razão da ausência de provas suficientes para a condenação, seja pela atipicidade dos fatos narrados, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do CPP.

Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requer-se a aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "c", do CP, na medida em que os fatos ocorreram após a vítima ter publicado uma foto do acusado nu, em uma página de rede social de grande alcance;

sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima. Neste sentido, ensina a doutrina:

"A influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, também figura como atenuante genérica. Se o crime for de homicidio ou de lesões corporais [...] reclama-se o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Dominio é mais amplo e mais forte do que influência. O primeiro envolve o controle do agente, ao passo que a última somente perturba o seu ânimo. Mas não é só. Na atenuante genérica, basta um ato injusto da vitima, enquanto no privilégio impõe-se sua injusta provocação. Finalmente, no privilégio a reação é imediata ("logo em seguida"), ao passo que na atenuante admite-se certo hiato temporal, uma vez que a lei não condiciona a atuação do agente a determinado período de tempo". (MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral - vol 1. 13a ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 587).

Pleiteia-se, ademais, a dispensa da reparação de danos morais, em razão da hipossuficiência do acusado, que é demonstrada pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública. Neste sentido, destaca-se que não foi requerida indenização pela ofendida, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir em questão de natureza patrimonial sem a concordância da vítima com o pleito indenizatório.

Ainda, requer-se a fixação da pena mínima e do regime inicial aberto, com a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), assegurando-se o direito do réu de apelar em liberdade.

Por fim, cumpre requerer que, após a apresentação do novo parecer psicossocial pelo NERAV, seja apreciado o pedido de revogação de medida protetiva de urgência, conforme formulado pela defesa em audiência (ID xxxxxxxxxxx).

III. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, requer-se:

- **a)** A absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do CPP;
- **b)** Subsidiariamente: a aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "c", do CP; o afastamento da condenação em danos morais; a fixação da pena mínima e do regime inicial aberto; a suspensão condicional da pena; e o direito de apelar em liberdade.
- **c)** Por fim, após a juntada do novo parecer psicossocial do XXXXXXX, a apreciação do pedido de revogação de medida protetiva de urgência formulado em audiência (ID XXXXXX).

Nestes termos, pede deferimento.

FULANA DE TAL

Defensora Pública do

XXXXXXXXXX